



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO N.º 876.057
PEDIDO DE REEXAME
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍ DE MINAS
SIGNATÁRIO: Jorge Cavalcanti de Albuquerque
Em apenso: Processo nº 843.287 – Prestação de Contas de 2010

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Jorge Cavalcanti de Albuquerque, Prefeito do Município de Icarai de Minas, contra a decisão proferida em 27/03/2012 pela Primeira Câmara desta Corte de Contas (fls. 109/116 dos autos n.º 843.287), que determinou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas daquele Município, exercício 2010, em razão da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, contrariando as disposições do art. 167, II e V da CF/88 e art. 42 da Lei Federal nº 4320/64.

Em face da referida decisão, o Requerente, às fls. 01 a 14 alega em síntese, que a Lei Orçamentária Anual nº 316/2009 estabelece no art. 5º os critérios e limites de abertura dos créditos suplementares e especiais, o qual foi respeitado rigorosamente quanto ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Alega também que o Balanço Patrimonial do exercício de 2009 apresentou superávit financeiro no valor de R\$139.703,14 e que o Município realizou a abertura de crédito suplementar através da Lei nº 316/2009, Decreto Executivo nº 9 no valor de R\$140.190,87, mas o mesmo não foi utilizado.

O Requerente citou que o Ministério Público de Contas apontou que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares no montante de R\$487,73 sem cobertura legal, devido ter sido identificado a abertura de um crédito suplementar por superávit financeiro no valor de R\$140.190,87 e ter sido apurado através do Balanço Patrimonial do exercício de 2009 um superávit financeiro na ordem de R\$139.703,14.

O Requerente argumentou que neste caso aplicam-se as regras dos princípios da razoabilidade e da insignificância, uma vez que não houve lesão os cofres públicos, enriquecimento ilícito do agente, malversação dos recursos públicos ou desvio de recursos públicos.

Mencionou, ainda, que no presente caso a aplicação do princípio da insignificância é totalmente plausível, uma vez que o percentual excedido corresponde a 0,35% da despesa total realizada.

O Recorrente ressaltou que, sabendo que havia realizado abertura de créditos suplementares com superávit financeiro superior ao montante apurado no Balanço Patrimonial de 2009, tomou a providência de não realizar despesas com esta fonte de recurso, deixando em seu orçamento um saldo de dotações a empenhar na ordem de R\$1.172.344,22, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial de 2010.

Assim, a administração realizou as suplementações necessárias para execução do orçamento utilizando apenas os recursos financeiros disponíveis, não comprometendo a abertura de crédito suplementar por superávit financeiro conforme demonstrado no Balanço Orçamentário, obedecendo a todos os mandamentos legais.

Finalizando, solicita que este pedido de reexame seja recebido, processado e acolhido e serem rejeitadas todas as irregularidades apontadas e a conseqüente aprovação das contas do exercício de 2010.

Às fls. 44, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise das razões recursais.

Preliminarmente cabe-nos ressaltar que a rejeição das contas se deu por falta de cobertura legal na abertura dos créditos suplementares no valor de R\$140.190,87, que contraria o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4320/64. A irregularidade pela abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis do superávit financeiro, no valor de R\$487,73, foi desconsiderada pelo Exmo. Sr. Relator, conforme consta das Notas Taquigráficas às fls. 99 do Processo nº 843.287. Quanto à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no valor de R\$140.190,87, a irregularidade apontada foi em decorrência do confronto entre as leis autorizativas para abertura de créditos suplementares, Lei Orçamentária nº 316 e Lei nº 330/2010, comparados com o total dos créditos suplementares abertos, conforme demonstra-se a seguir:

- Créditos autorizados no orçamentoR\$2.900.000,00
- Créditos autorizados por outras leisR\$2.983.358,40
- Total dos créditos suplementares autorizadosR\$5.883.358,40
- (-) Total dos créditos abertos.....R\$6.023.549,27
- (=) Créditos suplementares sem cobertura legalR\$140.190,87

Analisou-se as alegações apresentadas e verificou-se que as mesmas não trouxeram novos elementos que propiciasse uma nova análise dos créditos adicionais, haja vista que as leis às fls. 15/39 já foram consideradas no exame inicial e no reexame do Processo nº 843.287, fls. 04/05 e 47/48, razão pela qual fica mantida a irregularidade na abertura de créditos suplementares no valor de R\$140.190,87, sem a devida cobertura legal contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4320/64.

Quanto à alegação de que o Município realizou a abertura de crédito suplementar através da Lei nº 316/2009, Decreto Executivo nº 9 no valor de R\$140.190,87, mas o mesmo não foi utilizado, o Recorrente não juntou nenhuma documentação comprobatória neste pedido de reexame.

Conclusão

Tendo em vista que as alegações não foram suficientes para sanar a irregularidade na abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, ratifica-se o exame inicial.

Por todo o exposto, opina-se, *s.m.j*, pela manutenção da decisão com emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, pelo descumprimento do disposto no art. 42 da Lei 4.320/64, art. 167, II e V, da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



À consideração superior.

5ª CFM, 09 de julho de 2012

Mariângela de Paiva Viana
Analista de Controle Externo
TC 1635-4